

**PARECER Nº1629/2012 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 103/12**

Trata-se do Projeto de Lei nº 103/12, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa dispor sobre a reserva dos apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais implantados pelo Poder Público Municipal para os beneficiários afetados por doença rara e às pessoas idosas ou portadoras de deficiência e dá outras providências.

O autor defende a sua iniciativa como medida de justiça, voltada aos portadores de doenças raras, às pessoas com deficiência e aos idosos, objetivando atender a necessidade de melhores condições de acessibilidade desse público em sua moradia.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP manifestou-se pela legalidade, através do Parecer nº 1.117/2012.

O atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência nos programas habitacionais encontra respaldo na legislação vigente de âmbito federal, estadual e municipal.

Nesse sentido, o Plano Diretor Estratégico, Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, estabelece como uma das ações estratégicas da Política Habitacional (art. 81, inciso VI) “reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e à população em situação de rua” (grifo nosso).

No entanto, verifica-se que parte do conteúdo de que trata a presente proposição já está contemplado através da Lei nº 14.198, de 1º de setembro de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares e dá outras providências. Note-se que o citado dispositivo não inclui as pessoas afetadas por doenças raras na reserva de unidades habitacionais.

Portanto, diante dos elevados propósitos contidos na presente iniciativa que visa reconhecer a necessidade de atendimento nos programas habitacionais à parcela da população que apresenta restrições à mobilidade impostas por enfermidades raras, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL nº 103/12, contudo, na forma do Substitutivo apresentado a seguir, com o intuito de incluir as disposições pretendidas na Lei 14.198, de 1º de setembro de 2006, que abarca parte do conteúdo proposto.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 103/12.**

Altera a Lei nº 14.198, de 1º de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei nº 14.198, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares reservados aos idosos, pessoas com deficiência ou afetadas por doenças raras, contempladas como beneficiárias nos programas habitacionais.” (NR)

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 14.198, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A garantia da reserva dos andares térreos ao beneficiário ou seu dependente legal, de que trata esta lei, dar-se-á observadas as seguintes condições, conforme o caso:

I - deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais, ou doença rara, comprovadas por atestado médico;

II - pessoa com idade acima de 60 (sessenta) anos, comprovada por documento de identidade.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em até trinta dias contados da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 31/10/2012

Carlos Neder – PT

Dalton Silvano - PV– Relator

Juscelino Gadelha – PSB

Paulo Frange – PTB – Vice-Presidente

Toninho Paiva - PR